



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 100/2026
PROJETO DE LEI Nº 2.005/2026
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: JOÉLIO ROSA DE MORAES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.005, de 2026, de autoria do Executivo Municipal que, *“Altera a redação da Lei Municipal n.º 1.662 de 13 de dezembro de 2016 que Reestrutura a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste- MT e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 005, Relatório da Avaliação Atuarial, fls 006/058, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 061/067, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

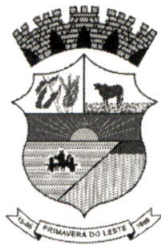
*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Diante a tais ponderações, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“(…) Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Municipal - que “Altera a redação da Lei Municipal n. 1.662, de 13 de dezembro de 2016, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Primavera do Leste/MT e, dá outras providências” - para a devida apreciação e deliberação pelo soberano



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

plenário deste parlamento. O projeto em destaque visa homologar em seu artigo 2º a reavaliação atuarial realizada em FEVEREIRO/2026, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo nova alíquota de contribuição patronal no inciso IV do art. 49, nos termos do resultado desta em atendimento as exigências quanto ao equacionamento do déficit atuarial. (...)

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Sr. Vereador Joélio Rosa de Moraes (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 14 abril de 2026.



JOÉLIO ROSA DE MORAES



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jaqueline da Silva Souza (Membro)
Voto “**pelas conclusões do relator**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2026.

KARLA JAQUELINE DA SILVA SOUZA

VI – VOTO

O Sr. Vereador Marcondes Martignago (Suplente)
Voto “**pelas conclusões do relator**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2026.

MARCONDES MARTIGNAGO